

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 898, DE 1999

Revoga dispositivos da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que “dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências”, estende sua aplicação à compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social dos servidores de que trata, e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, altera dispositivos da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, para introduzir a compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em sua justificação, o Autor alega que o projeto de lei de sua autoria que originou a Lei nº 9.796, de 1999, previa a compensação financeira entre todos os regimes de previdência social e não apenas entre o Regime Geral da Previdência Social e os regimes próprios, como prevaleceu na referida Lei. Dessa forma, ficaram prejudicados os regimes próprios de

previdência social de servidores que, como instituidores, têm compensação financeira a receber de outro regime próprio.

Ao Projeto de Lei nº 898, de 1999, encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 3.907, de 2000, de autoria do Deputado João Henrique que “dá nova redação ao artigo 5º da Lei 9.796, de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.”

Esse projeto eleva para cento e vinte meses o prazo estabelecido de dezoito meses, contados da vigência da Lei, para os regimes instituidores apresentarem aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção naquela data, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.796, de 1999, estabelece as regras para a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social, a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca dos tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria.

Entretanto, não foi prevista a compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social, em especial entre o regime mantido pela União e os regimes mantidos por Estados, Distrito Federal e Municípios.

Essa lacuna traz prejuízos para tais regimes, em face da migração de servidores entre órgãos das diversas esferas de Governo, pois, ainda que contribuam para diversos regimes previdenciários, apenas um deles será responsável pelo pagamento de seu benefício.

Assim, mostra-se necessária a instituição da compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social, bem como a ampliação do prazo de dezoito meses para os regimes instituidores apresentarem aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção. Em que pese o mérito das propostas dos Projetos de Lei em pauta, julgamos necessário apresentar-lhes um Substitutivo, determinando as normas para o encontro de contas entre as esferas de Governo, no caso de contagem recíproca de tempo de contribuição, e fixando o prazo supracitado em sessenta meses.

Entendemos que a compensação financeira deva processar-se via órgão da administração direta encarregado do pagamento dos benefícios previdenciários, mediante transferência de titulação de imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas autarquias e fundações públicas.

Ressaltamos, outrossim, que a Medida Provisória nº 2.129-8, de 26 de abril de 2001, no seu art. 9º, e reedições, contemplou a matéria sob análise, ao determinar a compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social e elevar para trinta e seis meses o prazo para os regimes instituidores apresentarem aos regimes de origem dados sobre os benefícios em manutenção.

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 898, de 1999, e 3.907, de 2000, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2001.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 898, DE 1999 (APENSO O PROJETO DE LEI Nº 3.907 DE 2000, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO HENRIQUE)

Revoga dispositivos da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que “dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências”, estende sua aplicação à compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social dos servidores de que trata, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º.....

§ 1º *As disposições desta Lei aplicam-se também à compensação financeira devida entre si pelos regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

§ 2º *A compensação financeira prevista no parágrafo anterior poderá ser realizada mediante encontro de contas entre os diversos regimes de previdência social previstos no parágrafo anterior, observadas as seguintes condições:*

I – somente serão cobertos os valores de

aposentadorias e pensões até o limite previsto pelo Regime Geral de Previdência Social;

II – para viabilizar o encontro de contas previsto nesta Lei, ficam autorizados os respectivos Poderes Executivos a incorporarem ao patrimônio do respectivo credor os seguintes ativos:

a) os bens imóveis dominiais de titulação de autarquias e fundações públicas federais, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios envolvidos;

b) os bens imóveis dominiais de titulação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios envolvidos;

c) os créditos tributários e não tributários inscritos, até o ano de 1998, em dívida da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios envolvidos;

d) as participações societárias de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios envolvidos.

§ 3º Os ativos incorporados ao patrimônio de cada ente envolvido serão avaliados de conformidade com o disposto na Lei nº 4.312, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores.

§ 4º Sem prejuízo dos ativos que venham a ser integralizados, para a consecução dos encontros de contas a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios envolvidos proporão, quando se fizer imperiosa, a abertura de créditos orçamentários adicionais, objetivando o cumprimento desta Lei.” (NR)

“Art. 5º Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, no prazo máximo de sessenta meses a contar da data da entrada em vigor desta Lei, os dados relativos aos benefícios em manutenção nessa data, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal.

.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar acrescida dos artigos 8^A e 8B:

“Art. 8º-A. Os respectivos órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que cuidam do patrimônio imobiliário de cada ente da Administração Pública deverão proceder ao

inventário dos bens enquadrados nas alíneas a e b do inciso II do art. 1º desta Lei, devendo, a cada trinta dias a contar da data da publicação desta Lei, promover a publicação dos bens inventariados no período.

§ 1º Cumprida a formalidade prevista no caput, os respectivos Poderes Executivos deverão promover a incorporação dos aludidos imóveis ao órgão que cuidará da integralização do pagamento das aposentadorias e pensões dos respectivos beneficiários a que se refere esta Lei, que se efetivará mediante termo administrativo específico, elaborado segundo minuta padrão aprovada pelo órgão central do Sistema Jurídico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios envolvidos.

§ 2º Os imóveis próprios pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que ainda não possuam a titulação perante o respectivo Registro de Imóvel competente serão objeto de processo de regularização pelos respectivos órgãos de patrimônio, com o suporte do órgão central do Sistema Jurídico de cada ente envolvido, transferindo-se, em seguida, a sua titulação para o órgão que cuidará do pagamento dos proventos e pensões de aposentados e pensionistas de cada ente da administração pública envolvido.” (NR)

“Art. 8º-B. A não observância do disposto nesta Lei implicará falta grave, sujeitando os faltosos às penas estatutárias civis e criminais, cabíveis em cada caso, além da cobrança de juros de mora de um por cento ao mês, acrescida da correção nos termos da lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator